

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

LEGAL CONSEQUENCES OF ENVIRONMENTAL IMPACTS

MAIA FILHO, João Pereira ¹
SILVA, Bruna Daniella de Souza ²

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo estudar de forma detalhada o que decorre de um desastre ambiental. Também é matéria de análise como esses impactos eram tratados anos atrás, em outras leis, e como agora é tratado com base na Constituição Federal e Lei de Crimes Ambientais. Analisando a constante mudança desde a vigência da Constituição Federal de 1988, e as modificações jurídicas referentes ao meio ambiente mais recentes, expor também um pouco da história da pmgo em combate aos crimes ambientais mostrando um pouco do contexto histórico da criação do batalhão especializado em meio ambiental. Pretende-se, estudar quais os valores das antigas leis referentes a crimes ambientais, quais as diferenças dessas com as atuais. Tentar através desse trabalho, expor as falhas e os acertos previstos tanto na Constituição Federal como em outras leis, em relação ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Crime. Jurídico.

ABSTRACT

This article aims to study in detail what arises from an environmental disaster. It is also a matter of analysis how these impacts were treated years ago in other laws, and how it is now treated based on the Federal Constitution and the Environmental Crimes Act. Analyzing the constant change since the Federal Constitution of 1988, and the most recent legal modifications related to the environment, also expose a little of the history of PMGo in the fight against environmental crimes showing some of the historical context of the creation of the battalion specialized in environment environmental. It is intended to study the values of the old laws regarding environmental crimes, what are the differences between these and current ones. To try through this work, to expose the failures and the foreseen in both the Federal Constitution and other laws, in relation to the environment.

Keywords: Environment. Crime. Legal.

¹ Aluno do curso de formação de Praças Turma A Itumbiara, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, joaomaiafilho69@gmail.com; Itumbiara – GO, Maio de 2018.

² Professora orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani.souza@gmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, devemos fazer alguns breves apontamentos sobre os valores ambientais sob o olhar legislativo brasileiro, outrora insignificantes, atualmente não observados como se deveria.

Como ponto de ignição do presente trabalho, é de imenso valor trazer à baila o posicionamento de Rodrigues (2015), embora recente o direito ambiental brasileiro tem seu objeto de tutela atado ao início da humanidade. De um ponto de vista independente e altruísta o sentido que lhe tem dado não é tão recente assim. Ou seja uma ciência com objetos de tutelas antigos. Ou seja, o direito ambiental brasileiro possui uma legislação relativamente recente com o objetivo de tutelar um bem mais antigo que a própria humanidade. E Rodrigues (2015) conclui que o processo evolutivo da legislação ambiental sofreu avanços e retrocessos ligados a maneira com que o ser humano enxerga o meio ambiente seja protegendo suas partes separadamente ou tratando-o como um todo.

Partindo desse pressuposto, adentramos ao assunto, desconsiderando crenças religiosas ou posicionamentos científicos, o meio ambiente antecede a humanidade, porém, nunca lhe foi dado a devida importância, um bem tão valioso e tão antigo, tão desvalorizado por tanto tempo.

Deve se levar em consideração a natureza humana consumerista, sempre tende a produzir e gastar mais que o necessário, alimentando seus desejos independente de qual seja o preço a pagar em relação a natureza.

De acordo com Farias (2007) podemos dividir o direito ambiental brasileiro em três principais fases que, conforme citado anteriormente, variaram de acordo com a visão da humanidade em relação ao meio ambiente. As primeiras normas que tratavam como bem jurídico o meio ambiente, eram totalmente econômicas, a preocupação só tinha finalidade econômica, sendo que mesmo nessas normas o meio ambiente ficava em segundo plano. Iniciada no final da década de 20 e conhecida como “segunda fase”, a tutela sanitária do meio ambiente também tinha uma ideologia egoística humana, pois a finalidade era a melhoria da qualidade de vida humana através do meio ambiente, independentemente se esse fosse prejudicado ou não. Já a terceira fase de mudanças, teve a tutela do meio ambiente autônoma, nascendo daí o Direito Ambiental, a partir da década de 1980, onde o centro das atenções passou a ser o meio ambiente.

No entanto, o Direito Ambiental Brasileiro, deveria de alguma ser unificado, para facilidade de seu conhecimento e sua aplicação, pois existem muitas leis esparsas, muitas criadas antes da Constituição Federal, sem falar nas normas regulamentares. O grande passo inicial para o avanço no Direito Ambiental no contexto mundial claramente é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU. A partir dessa conferência, começaram a surgir então as constituições verdes, que prezam pela ordem e manutenção do meio ambiente.

Como podemos perceber nesse artigo a lei ambiental é muito dinâmica e atualmente se baseia em princípios.

Considerando a grande degradação sofrida pelo meio ambiente no decorrer do tempo e a importância que tem o policiamento para a prevenção e repressão dos crimes ambientais se fez necessária a elaboração desse artigo com objetivo de reunir alguns dos princípios abordados na atual legislação ambiental brasileira e sua aplicabilidade no policiamento exercido pelo batalhão de polícia militar ambiental (BPMA) da polícia militar de Goiás. Antes de tratarmos do tema diretamente faremos um breve levantamento histórico da criação do policiamento ambiental em Goiás.

Este Artigo foi realizado através de diversas pesquisas a artigos científicos já publicados, sites na internet entre outras fontes como por exemplo: constituição federal, leis complementares, leis ambientais, acervo digital da academia de polícia militar do estado de Goiás entre outras, utilizando métodos qualitativos (apresenta os resultados através de percepções e análises.) tendo como finalidade explorar cada vez sobre esse tema que foi abordado.

2 HISTÓRIA DO POLICIAMENTO AMBIENTAL EM GOIÁS

A atuação da polícia militar do estado de Goiás (pmgo) na proteção ambiental é um tanto recente. O que a fez participar nessa atividade foi o trágico acidente ocorrido em Goiânia em 1987 conhecido como césio 137. Depois do acidente, a Polícia Militar enviou uma equipe de policiais e bombeiros militares para exercer o isolamento das áreas afetada pelo incidente. Com esse incidente teve e a criação da companhia independente de policiamento ambiental (CIPOLES) com uma única finalidade que fazer a vigilância do depósito de rejeitos radioativos localizada em Abadia de Goiás nesse contexto nasceu se o BPMA como e denominado hoje. Sabe se que o policiamento ambiental realizado pela pmgo

através do BPMA e recente se tratar de um batalhão específico que é responsável por fiscalizar e fazer uma proteção ambiental de maneira preventiva e repressiva, esse batalhão e denominado BPMA tendo como atual comandante ten. Cel. Wesley Charles Portela e subcomandante Major Enio José Carlos Hans com um efetivo de 180 policias militares localizado na Zona Rural de Abadia de Goiás.

2.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO AMBIENTAL

São princípios que decorrem da Constituição Federal de 1988: *Princípio do desenvolvimento sustentável, Princípio do poluidor-pagador, Princípio da prevenção, Princípio da participação, Princípio da ubiquidade e Princípio da vedação do retrocesso.*

Alguns breves apontamentos dos referidos princípios para melhor compreensão do que veremos adiante.

2.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Princípio do desenvolvimento sustentável, esse princípio tenta fazer a conciliação entre economia e meio ambiente, conforme descrito por Fiorillo (2014) em sua obra:

Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2014, p. 72.)

Esse princípio busca proteger o meio ambiente para que as gerações futuras não fiquem sem ou com uma escassez muito grande dos recursos naturais, mesmo fazendo uma atividade econômica devem ter um equilíbrio para que não exceda na exploração dos recursos do meio ambiente.

2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Princípio do poluidor-pagador, de primeiro plano deve ser esclarecido que, esse princípio não deve ser interpretado na forma de que a pessoa pode pagar para poluir, e sim que se ela polui terá de pagar. Assim afirmar Fiorillo (2014) em sua magnifica obra:

Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto. Vejamos. Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo; e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (caráter repressivo). (FIORILLO, 2014, p. 82).

Pode se afirmar, que o agente causador de algum dano ambiental deve ser responsabilizado e penalizado pelo seu ato, ou seja, ele vai ser cobrado de alguma forma pelo ato cometido contra o meio ambiente.

2.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Princípio da prevenção, esse é encontrado implicitamente no art. 225 da Constituição Federal, pois trata de prever os possíveis danos ambientais decorrentes de alguma atividade lesiva ao meio ambiente, devendo colocar o possível poluidor em uma posição, a partir do licenciamento ambiental para acabar ou ao menos reduzir a poluição.

Sobre esse princípio, podemos fazer uma relevante observação:

Em Direito Ambiental, deve-se sempre que possível buscar a prevenção, pois remediar normalmente não é possível, dada à natureza irreversível dos danos ambientais, em regra. Exemplo de sua aplicação é a exigência de estudo ambiental para o licenciamento de atividade apta a causar degradação ambiental. (AMADO, 2015, p. 57.)

Conforme o posicionamento de Amado (2015), o princípio da prevenção deve prevalecer sobre os demais, pois nem sempre o bem jurídico prejudicado será disponível, nem sempre haverá a reparação exata em questão material e total do que foi afetado.

Entende-se que é uma forma eficaz do policial militar durante o seu patrulhamento está ajudando nesse princípio e fiscalizando possíveis locais onde esteja sendo instalado alguma empresa que possa causar algum dano ao meio ambiente fiscalizando se existe todas as licenças necessárias para seu uso licença previa, licença de instalação e licença de operação.

A licença previa é disponibilizada na fase preliminar ao planejamento do empreendimento, determinando condições básicas a serem realizadas na fase de localização, instalação e operação, lembrando sempre de observar todas as normas existentes.

Licença de instalação é uma licença um pouco mais complexa ela é expedida após estudo e aprovação do projeto executivo. É uma licença que autoriza a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com o projeto, respeitando os requisitos

ambientais. Para obter essa licença o responsável deve ter o compromisso executar o projeto com as especificações que contenha no mesmo, comunicando eventuais mudanças dessas especificações do projeto.

A licença de Operação é uma licença cuja sua finalidade é autorizar a operação do empreendimento, logo depois de avaliar as licenças anteriores. Essa licença tem o intuito de possibilitar um maior controle e monitoramento dos empreendimentos que trabalham com atividades potencialmente poluidoras que possa trazer riscos ao meio ambiente.

Se o empreendimento que realizar atividades potencialmente poluidoras for pego sem licença, esse pode incorrer em crime ambiental pois essas licenças são indispensáveis para sua instalação e funcionamento sendo que o objetivo dessas licenças é reduzir ao máximo os riscos que esses estabelecimentos possam trazer para o meio ambiente.

2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Princípio da participação, esse vem para consagrar a obrigação de preservação e defesa do meio ambiente como responsabilidade de todos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Esse princípio é tão importante que, dele decorre algumas prerrogativas e capacidades ativas, exemplo, legitimidade de uma ONG para propor Ação Civil Pública, Ensina Rodrigues (2015) sobre esse princípio:

Porquanto constitua um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem as suas raízes fincadas na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador.

Ao mesmo tempo em que cumpre esses comandos espontaneamente, atua de forma a pressionar as decisões políticas do Estado, de modo a fazer com que o Poder Público assuma uma postura ética, social e comprometida com os valores e as funções que deve respeitar e realizar: no caso que ora estudamos, um comportamento de comprometimento com a preservação do meio ambiente.

Trata-se assim, de um princípio empenhado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental.

Justamente devido a esse forte caráter democrático, o princípio encontra guarida em diversos dispositivos da Constituição Federal.

A começar pelo caput do art.1º da CF, que estabelece que a “República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito”, deixando claro, ainda, o parágrafo único que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Ou, ainda, no inciso I do art. 3º, que coloca, como objetivo fundamental da nação, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (RODRIGUES, 2015, p. 309.)

Esse princípio nos direciona ao entendimento que, além de cada pessoa que faça parte da sociedade brasileira tenha sua obrigação em preservação do meio ambiente, tem o dever de exigir que todos outros façam isso.

Os meios disponíveis para efetivar essa participação na tomada de decisões afetas ao meio ambiente, seja diretamente ou não, podem ser:

Ação popular ambiental: Todo cidadão é legitimado para anular ato lesivo ao meio ambiente;

Ação civil pública: por intermédio das associações ou do Ministério Público, o cidadão poderá representar ao MP, que ajuizará a ação.

Essa participação tem que ser de todos desde do Estado até todos os cidadãos deve ser investido em melhores forma de todos se conscientizarem através de palestras e outras maneiras educativas que leva essa ideia de cada um fazer sua parte no combate contra os crimes ambientais desde sua autoconscientização até mesmo fiscalizando uns aos outros.

Participação popular nas ONGs: Essas, atuam de forma paralela na fiscalização no que tange ao meio ambiente, sendo muito importante, pois nem sempre as autoridades competentes conseguem fiscalizar tudo que deve ser fiscalizado.

Provocação da Administração Pública: Para realizar o poder de polícia ambiental;

Audiências públicas: Em certos procedimentos, como para formação do EIA/RIMA, é requisito e deve ser realizada, é a oportunidade que a população tem de conhecer quais serão os danos e benefícios decorreram da obra.

Apontados os principais princípios direcionados a proteção e conservação do meio ambiente, a origem das leis referentes ao Direito Ambiental, e como a população pode e deve atuar na proteção do meio ambiente, passaremos então a responsabilização civil diante de um crime ambiental.

2.6 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Antes de abordamos ao tema da responsabilidade civil, vale lembrar que, o meio ambiente tem sido reconhecido como bem jurídico essencial para a vida humana, tanto é que, os únicos crimes que uma pessoa jurídica pode estar no polo passivo da ação é quando se tratam de crimes ambientais, somente nessa hipótese.

Também vale ressaltar que, os crimes contra o meio ambiente podem configurar penalidades nas esferas administrativas, cíveis e penais.

2.7 TEORIA DO RISCO CRIADO E TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Com objetivo de tutelar o bem jurídico do meio ambiente sem delongas, no Direito Ambiental Brasileiro foi adotada a teoria do risco criado.

Essa teoria tem como escopo que a responsabilidade quando não comprovado a autoria ela deverá ser dada a quem presta atividade que gera a poluição causada, ou seja, não encontrado quem poluiu, essa responsabilidade será dada a todos que praticam aquela atividade nas proximidades da poluição, sendo essa responsabilidade solidária.

Já a teoria do risco integral trata da materialidade da poluição, é considerada por parte da doutrina como teoria extremada, sendo que basta o dano e o nexo causal da conduta do agente, independe de culpa, culpa por terceiro, caso fortuito ou força maior, bastando o dano e nexo causal para responsabilização de quem pratica a atividade que possa ter causado a poluição, essa está diretamente ligada com a primeira teoria, e dessas duas decorre a responsabilidade objetiva.

A responsabilização civil ambiental decorre do princípio do poluidor/usuário-pagador, sendo que a responsabilização não apenas uma resposta ao fato antijurídico praticado, pois se assim fosse teria caráter apenas repressiva, que de fato não é.

Nesse sentido ensina Marcelo Abelha:

Primeiramente, porque, como vimos, os danos ambientais são permanentes/continuativos. E se assim o são, atuar, ainda que repressivamente, para fazê-los cessar representa, também, forma de prevenir outros danos futuros, decorrentes de uma mesma conduta anterior.

Mas não é só: a prevenção também seria alcançada por meio da voracidade punitiva do poluidor-pagador, cuja sanção imposta estaria funcionando como um estimulante ao inverso, educando a sociedade a não praticar aquela conduta, aprendendo com a sanção dada, que, em última análise, serviria como um mau exemplo que deve ser evitado. Daí por que se espera que a sanção desta natureza seja forte, severa, seduzindo a coletividade a evitar a degradação ambiental.

Como já se disse, o princípio do poluidor-pagador nada tem a ver com a nefasta ideia de que se paga para poluir. O meio ambiente não é bem que se possa comerciar, como se fosse uma moeda de troca ao direito de poluir. (RODRIGUES, 2015, p. 399/400.)

Essa passagem de Rodrigues (2015) ressalta o que já fora visto anteriormente, pois o princípio não é, e nem deve ser utilizado como direito para poluir, como se comprasse a permissão para poluir, isso inexistente.

2.8 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao contrário de obstáculo, a responsabilização objetiva do agente causador do dano ambiental é um avanço de grande valia, pois dispensa a comprovação do elemento subjetivo dolo ou culpa, porém, vencido esse antigo obstáculo ainda temos outros presentes na aplicação das sanções, são eles:

Comprovação do dano ambiental: Como o dano costuma de prolongar temporalmente, muita das vezes fica complicado comprovar o tamanho do dano causado.

Comprovação do nexos causal: Além da dificuldade de atribuir o dano a uma certa pessoa, seja ela jurídica ou física, devido ao fenômeno concausa, que é um dano ao meio ambiente decorrente de outro ato, sem ser a própria poluição em si, e sim o que gerou em primeiro momento e posteriormente.

Efetivação da sanção: Por mais que ocorra o devido processo legal, identificadas a autoria e a materialidade do crime, o agente causador pode não possuir meios ou bens aptos para cumprir a devida sanção.

Por fim, vale ressaltar que a responsabilidade tratada em crime ambiental é objetiva, dispensando a comprovação de culpa/dolo, bastando apenas o dano como prova material do delito.

2.9 O objeto da ação civil pública ambiental

A ação civil pública ambiental é um dos instrumentos mais eficazes para combater aos danos ambiental tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas e busca também a reparação dos danos causado pelo poluidor ao meio ambiente.

A ação civil pública terá por objeto a prevenção e a reparação de danos ao meio ambiente para a tutelar direitos difusos, coletivos e individual homogêneo. Como o objeto deste trabalho é a tutela do meio ambiente, vamos nos limitar à análise do que chamaremos de ação civil pública ambiental para a tutela do direito difuso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. O fundamento material da tutela jurisdicional do meio ambiente é encontrado no artigo 225 da Constituição Federal, bem como, na Lei 6.938/81, que nos fornece os conceitos de meio ambiente, de degradação da qualidade ambiental, de poluidor e de recursos ambientais. Como lembra Fiorillo²⁴, a vida é o bem jurídico tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal e objeto do Direito Ambiental, e "não se restringe pura e simplesmente no direito à vida humana e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas". (Souza, 2003, p. 100.)

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esse artigo teve como alicerce, a obra já citada de Marcelo Abelha Rodrigues. Sendo que esse autor se atenta diretamente aos pontos atuais no tocante ao Direito Ambiental.

Mostrando assim, uma grande evolução social e jurídica em relação que outrora era considerado como mero interesse econômico, hoje é irrelevante até mesmo a comprovação de culpa ou dolo. Pois é notório que nossa Constituição Federal de 1988, considerada como “Constituição Verde”, tornou o bem jurídico do meio ambiente sustentável como dever do Estado e de toda sociedade, conforme art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pois o período que antecedeu a Carta Magna, não continha todos esses deveres, então o meio ambiente era constantemente degradado e utilizado como meio de produção somente.

Uma grande lição prática que teremos se as atuais leis que regem os crimes ambientais realmente são sanções, é no julgamento do desastre ambiental ocorrido na cidade de Mariana/MG, que devastou uma cidade com rejeitos minerais, além de poluir praticamente todo Rio Doce.

Apesar de crescer cada dia mais, esse é um tema bastante polêmico, pois quando se trata do meio ambiente conflitando com o interesse econômico, o tema tende a ser bem controverso.

É um tema de estudo constante, pois suas discussões só tendem aumentar com o desenvolvimento da sociedade.

A Constituição Federal veio para sacramentar que o meio ambiente sustentável deve sobressair a interesses econômicos, buscando em primeiro lugar sua preservação.

A Polícia Militar do estado de Goiás vem exercendo um importante papel na Proteção Ambiental trabalhando preventivamente e repressivamente contra diversos tipos de crimes Ambientais conseguindo resultados positivos. (fonte: site oficial pmgo: <http://pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=96118&idt=2&lk=13>)

Trata-se de um tema com bastante particularidades, exceções bastante subjetivas, com ampliação constante, devendo ser observado e avaliado com frequência tanto pelas forças policiais na fiscalização quanto por outros órgãos responsáveis pelo meio ambiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido pode se afirmar que com a nova constituição federal inovou muito o ambiente jurídico voltado para o meio ambiente tutelando assim o meio ambiente sustentável como o bem jurídico que é dever do Estado e de toda sociedade sendo considerada assim como uma constituição verde, onde o interesse econômico não é maior que o desenvolvimento sustentável buscando sempre equilibra os dois. Com isso pode se dizer que a sociedade teve uma grande evolução tanto social quanto jurídica tendo em vista que antes esse tema era apenas pensado como interesse econômico trazendo com isso uma sociedade mais preocupada com o meio ambiente. Apesar de crescer cada dia mais, esse é um tema bastante polêmico, pois quando se trata do meio ambiente conflitando com o interesse econômico, o tema tende a ser bem controverso. É um tema de estudo constante, pois suas discussões só tendem aumentar com o desenvolvimento da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, **Direito ambiental esquematizado**, 6ª Ed., Rio de Janeiro, Editora Método, 2015.

APOSTILA DE HISTÓRIA E ORGANIZAÇÃO DA PMGO/CFP 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/402/4/Material%20Did%C3%A1tico%20%20Hist%C3%B3ria%20e%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20PMGO.pdf>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 maio, 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. **Evolução histórica da legislação ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3845 >

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de direito ambiental brasileiro**, 15ª Ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

http://www.pmambientalbrasil.org.br/index.php?conteudo=canal&canal_id=49

<http://pm.go.gov.br/2017/pmgoSubpg.php?id=13&idc=96118&idt=2&lk=13>

Material disponibilizado no acervo digital da pmgo

<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/143/17/Material%20de%20Apoio%20-%20Gest%C3%A3o%20e%20Seguran%C3%A7a%20Ambiental.pdf>

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Dir. Ambiental Esquematizado**, 2ª Ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

SOUZA, Paulo Roberto Ferreira, **A Tutela Jurisdicional Do Meio Ambiente e Seu Grau de Eficácia**, 2003, pg100.